

**PARECER Nº        /2015**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 64/2015**

**AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 64/2015 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, regulamentar as atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e dar outras providências.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 4 de novembro de 2015, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou Relator para emitir parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, “f” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que os serviços de mototaxi, motofrete e motoboy estão regulamentados pela Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009 e pela Resolução n.º 356, de 2 de agosto do de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Já a Lei Municipal n.º 1.322, de 22 de abril de 1991, dispõe sobre o regime de concessão de serviços e obras públicas. Por fim, o artigo 144 da Lei Orgânica do Município determina que a concessão de serviço público seja precedida de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência pública.

A Permissão, concessão e/ou credenciamento será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º do Projeto sob análise.

É importante salientar, conforme disposto no artigo 146 da Lei Orgânica do Município, que os serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei. Tal exigência objetiva a justa concorrência entre todos os interessados.

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que o projeto sob análise não tem potencial para gerar aumento de despesa, podendo, entretanto, gerar aumento de receita, tanto pela arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quanto pela cobrança das permissões/concessões dos serviços regulamentados.

Verifica-se, ainda, que as Emendas n.ºs. 1 e 2 (fls. 35 e 36) também não possuem capacidade para aumento de despesa.

Assim, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra qualquer óbice para aprovação da matéria sob exame.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 64/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de dezembro de 2015.

**VEREADORA THIAGO MARTINS**  
*Relator Designado*